



RELATÓRIO Nº 224/2019 - GCEF.

Processo nº: 201400047003036/309-02

Assunto: 309-02-LICITAÇÃO-DISPENSA

Unidade Técnica:

Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

Conselheiro Relator: EDSON JOSÉ FERRARI

Auditor: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

1. Tratam os autos de dispensa de licitação da Secretaria de Estado da Fazenda, hoje Secretaria de Estado da Economia, objetivando a contratação da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a prestação de serviços bancários, incluindo o pagamento de folha de remuneração dos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e empresas dependentes e das empresas não dependentes: Agência Goiana de Habitação S.A, Agência de Fomento de Goiás S.A., Companhia de Distritos Industriais de Goiás e Centrais de Abastecimento de Goiás S.A., além de outros serviços bancários descritos no Contrato, enviado a este Tribunal para apreciação de sua legalidade, nos termos do art. 262, do RITCE-GO.

2. O valor total estimado para a despesa compreende o montante de R\$ 399.709.898,39 (trezentos e noventa e nove milhões, setecentos e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais, trinta e nove centavos).

3. Neste Tribunal, o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitações, em análise preliminar, pela **Instrução Técnica nº 245/2017**, de 27 de julho de 2017 (fls. 2/15, Evento-2), sugeriu a realização de diligência para que o jurisdicionado apresentasse, em relação aos apontamentos abaixo, razões de defesa e justificativas, para saneamento dos autos:

I. As justificativas e os motivos que determinaram a rescisão antecipada do Contrato anteriormente celebrado com a CAIXA, em 2011, no valor de R\$ 470.000.000,00 (quatrocentos e setenta milhões de reais);

II. Documento que contenha a indicação orçamentária pertinente no orçamento de 2014 e os dois seguintes, apta a fazer frente às despesas decorrentes com a presente contratação direta, oriundas do pagamento de tarifas bancárias à contratada, conforme exigência do art. 33, inciso III, da Lei estadual nº 17.928/2012;

III. Os documentos e informações que embasaram a consolidação e fixação das tarifas bancárias a serem pagas pelo Estado de Goiás, constantes do Anexo H (fl. TCE 0164), conforme exigência do art. 33, inciso VII, da Lei estadual nº 17.928/2012 e art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

IV. A previsão porventura realizada, do montante do gasto a ser arcado pelo Estado de Goiás com as despesas de tarifas bancárias decorrentes da presente contratação direta (para o



exercício de 2014 e os dois seguintes, conforme art. 16, inciso I, da LRF) e, ainda que caso inexistente, o quantitativo já efetivamente executado, em favor da CAIXA, com tarifas bancárias, desde a assinatura do Contrato até a presente data.

V. Comprovação do adimplemento, por parte da contratada CAIXA, de sua obrigação de depositar na conta bancária estatal a quantia de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais);

VI. A forma de cálculo pelo qual se chegou ao valor de R\$ 239.709.898,39 (duzentos e trinta e nove milhões, setecentos e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), que foram deduzidos do total previsto no contrato de 2014, consoante sua Cláusula Sétima, parágrafo primeiro.

4. Devidamente citados, (Despacho nº 574/2017 GCEF, de 09/08/2017 (Evento-2, fls. 18/19), os Srs. **João Furtado de Mendonça Neto** e **José Taveira Neto**, Secretários da Fazenda à época da citação e à época do ato de Dispensa de Licitação, respectivamente, acostaram suas justificativas e documentos (Evento-2, fls. 35/92)

5. Em nova manifestação, o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação acatou as defesas apresentadas e, pela **Instrução Técnica nº 32/2019 - SERV-EDITAIS**, de 12 de fevereiro de 2019, entendeu que foram sanados os questionamentos efetivados em sede de diligência e concluiu pela **regularidade** da formalização do ato de dispensa de licitação sob exame (Evento-5), com fundamentado no art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, conquanto, ainda, presentes os requisitos que autorizam a sua prática, nos termos do art. 26 da mesma lei, bem como do art. 33, da Lei estadual nº 17.928/2012.

6. O Ministério Público, por sua vez, se manifesta conclusivamente por meio do **Parecer nº 507/2019**, de 02 de julho de 2019 (Evento-9), opinando pela **irregularidade** da contratação da Caixa Econômica Federal por **dispensa de licitação**, sugerindo, ainda, a determinação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria da Economia do Estado de Goiás ofereça um plano de ação para resolução da demanda, ante a vigência da contratação em apreço.

7. Pela **Manifestação Conclusiva da Auditoria nº 540/2019 - GACAC**, de 19 de novembro de 2019 (Evento-11), o Auditor que atuou nos autos se manifesta no sentido de não ter vislumbrado irregularidades atinentes ao processo de dispensa de licitação realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda em favor da Caixa Econômica Federal, com fundamentado no art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

8. É o relatório.

VOTO

9. Preliminarmente, cumpre salientar que, nos termos do caput do art. 113, da Lei nº 8.666/1993, o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

10. No Tribunal de Contas do Estado de Goiás reforçam essa competência o disposto no art. 1º, inciso VII, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007, no art. 2º, inciso VIII, do Regimento e na Resolução Normativa n.º 05/2015, que alterou substancialmente a forma de fiscalização de editais e de atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



11. No que tange à regularidade processual, entendo que todas as etapas foram cumpridas, vez que oportunizados o contraditório e ampla defesa, bem como as manifestações dos órgãos de instrução desta Corte de Contas, conforme determinam a Lei Orgânica e o Regimento deste Tribunal.

12. O mérito destes autos é a apreciação da legalidade da dispensa de licitação formalizada pela Secretaria de Estado da Fazenda, hoje Secretaria de Estado da Economia, objetivando a contratação da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a prestação de serviços bancários, incluindo o pagamento de folha de salário dos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e empresas dependentes e não dependentes.

13. No que se refere ao fundamento legal para a contratação direta ora analisada, o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitações entende que ela se amolda à previsão do art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, desde que respeitadas as formalidades e providências essenciais discriminadas tanto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, como no art. 33, da Lei estadual nº 17.928/2012 que, tendo em vista os elementos trazidos aos autos foram cumpridas. Segundo a Unidade Técnica esta contratação por dispensa de licitação está em consonância também com as jurisprudências do TCU e deste Tribunal, nos termos da decisão tomada pelo TCU no Acórdão nº 1940/2015 - TCU - Plenário, de 5 de agosto de 2015 e do Acórdão TCE/GO nº 2348/2012, de 30 de agosto de 2012.

14. Neste contexto, em análise dos autos e manifestação conclusiva, o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitações firmou entendimento pela **regularidade** da formalização do ato de dispensa de licitação sob exame.

15. O *Parquet* de Contas, pelo **Parecer nº 507/2018 - GPFS**, de 02 de julho de 2019, opina pela **irregularidade** da contratação direta, por dispensa de licitação, analisada nestes autos.

16. O representante ministerial entende que as empresas estatais exploradoras de atividade econômica não estão contempladas pela exceção à regra da licitação contida no preceito legal, art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, pois, caso contrário, a norma legal seria claramente eivada de inconstitucionalidade, por contrariar o disposto no art. 173, §1º, inciso II, da CF/88. Alega que as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista exploradoras de atividade econômica estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, **sem poder gozar de privilégios não extensíveis ao mercado privado**.

17. Entende que permitir que estas empresas sejam abrangidas pela dispensa de licitação é conceder a elas, injustificadamente, tratamento diferenciado em detrimento das empresas privadas, as quais não conseguirão concorrer em igualdade de condições com aquelas controladas pelo Poder Público.

18. Enfatiza, ainda, que tal situação ofenderia, simultaneamente, aos princípios da livre concorrência, da isonomia e da república. Violaria a **livre concorrência** na medida em que a empresa estatal se valesse de um subsídio oculto para financiar o exercício de sua atividade econômica; iria de encontro à isonomia, porquanto impediria que particulares tivessem acesso a contratações com o Poder Público; por fim, contrariaria o princípio da república, porque a Administração obteria preços superiores aos bens e serviços necessários ao seu funcionamento.

19. Peço vênia para discordar do entendimento conclusivo do representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, como já o fez também o Auditor que atuou nestes autos.



20. No tocante à necessidade de realização de procedimento licitatório para contratar esse tipo de objeto, em geral os Tribunais de Contas consideram ser um procedimento essencial. Em resposta à consulta sobre a matéria, o **Tribunal de Contas de Minas Gerais** se manifestou no sentido de que *"é obrigatória a realização de procedimento licitatório para contratação de instituição financeira com fins de operacionalização e gerenciamento da folha de pagamento de servidores"*.

21. Na mesma esteira, o **Tribunal de Contas do Piauí** decidiu que *"é lícita a abertura de procedimento licitatório que tenha por objeto a seleção de instituição financeira (pública ou privada) para fins de pagamento da folha salarial dos servidores públicos, utilizando como verbas os repasses federais (FUNDEB, FPM, dentre outros)"*.

22. Neste sentido, vários Tribunais de Contas realizam procedimento licitatório para vender a folha de pagamento de seus servidores, a exemplo do TCE-AL e TCE-SP.

23. Entretanto, embora a licitação seja a regra, o TCU entende que a Administração Pública Federal **não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório** destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (**primeira parte**), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente demonstrada a sua vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório.

24. Assim, o Tribunal de Contas da União admiti a possibilidade de a administração federal contratar diretamente uma instituição financeira, com base no dispositivo da Lei de Licitações e Contratos que possibilita a dispensa de licitação para contratar bens e serviços prestados por entidades integrantes da administração pública (art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93). Contudo, **nesta hipótese deve ser demonstrada a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, bem como a justificativa da escolha do fornecedor e a vantagem para o poder público**.

25. Também é possível a contratação direta de instituição financeira para pagamento da folha de salários dos servidores se restar demonstrada a inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, situação em que a Administração deverá, primeiramente, instaurar procedimento de credenciamento.

26. Neste contexto, em que pese os posicionamentos das Cortes de Contas acima colocados, fica ao alvedrio da Administração, seguindo tendência há muito consolidada por diversas administrações municipais, estaduais e federais, proceder à realização de licitação da folha de pagamento ou dispensá-la com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.

27. Portanto, mesmo havendo diversidade de posicionamento da doutrina e da jurisprudência, inclusive do TCU, registro que são pacíficos **entendimentos** pela **possibilidade** de contratação, por **dispensa de licitação**, de instituição financeira **oficial integrante da Administração Pública**, para operar com **exclusividade** os serviços de centralização e processamento de créditos da folha de pagamento e das movimentações financeiras de pagamentos a credores, tanto pela doutrina quanto pelos Tribunais Superiores, com **vasta jurisprudência** nesse sentido. Vejamos.

28. No caso de instituição financeira oficial, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, desde que atendidas as exigências estabelecidas no inciso VIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei



nº 8.883/94; (sem grifos no original), combinadas com as formalidades e providências discriminadas no art. 26 da mesma lei.

29. Sobre esse tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se manifestou:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.666/93. 1. **Não há irregularidade na dispensa de licitação realizada em conformidade com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.** 2. Ausência de prova a respeito de desvio de finalidade, lesão econômica ou jurídica aos princípios da Administração Pública. 3. Apelação improvida. (...)

Ocorre que o artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93, que dá amparo à dispensa da licitação não faz distinção entre entidades que integrem a Administração Pública que prestem serviços públicos ou que explorem atividade econômica.

Assim, **não é ilegítima a contratação com dispensa de licitação da Caixa Econômica Federal para a prestação de serviços pertinentes ao seu objeto de atuação, ao contrário do alegado na inicial.** (TRF4, AC 0002054-55.2008.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/06/2011) (sem grifos no original)

30. O Tribunal de Contas da União embora tenha entendimentos diversos sobre a matéria, no Acórdão n.º 1766/2009 - 1ª Câmara, de Relatoria do Min. **Ubiratan Aguiar**, acolheu a manifestação da unidade técnica no seguinte sentido:

[...]

6.5.4. Com relação à necessidade de deflagração de procedimento licitatório para aquisição da folha de pagamento, o nosso parecer é o de que pagamento de salário, remuneração, pensões e aposentadorias dos servidores, sejam eles ativos ou inativos, estatutários ou celetistas, da Administração Pública Direta ou Indireta, não se confunde com disponibilidade de caixa da União, estados e municípios.

6.5.5. Assim sendo, inferimos que **há duas possibilidades: se o ente público optar por manter a folha de pagamento de seus servidores em instituições oficiais, o fará sem necessidade de procedimento licitatório, amparada pelo § 3º do artigo 164 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, em conjunto com o inciso VIII do artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993.**

6.5.6. Em contrapartida, caso entenda conveniente e oportuno abrir concorrência pública, em prol do princípio da economicidade, pode fazê-lo sem incorrer em ilegalidade ou ilegitimidade na sua conduta, desde que o opere segundo a Lei de Licitações e Contratos e demais normativos correspondentes, respeitando, dessa vez, o princípio da isonomia. (g.n.)

31. O Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão 2.452/2010-Plenário, retificado pelo Acórdão 3.323/2010-Plenário, abonou a tese de ser **juridicamente viável** a contratação direta de instituição financeira oficial, com respaldo no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993. A referida deliberação apreciou três representações que versavam sobre a cessão onerosa, em caráter exclusivo, da folha de pagamentos da Câmara dos Deputados ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal (TC 015.580/2008-0; apensos: TC's 029.407/2007-9 e 023.911/2008-0).

32. Em 2015, novamente o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão Plenário nº 1940, de 05/08/2015, respondendo Consulta da Câmara dos Deputados, entendeu pela possibilidade da Administração Pública Federal contratar diretamente instituição financeira oficial com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, desde que demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório. Segue a transcrição do trecho pertinente da decisão:

9.3.1 Primeira pergunta:

" O gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?"



Resposta:

"9.3.1.1 A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;

9.3.1.2. Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover o prévio procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e dos outros princípios estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993;"

33. Apreciando o processo nº 201100047003224, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás entendeu pela legalidade do ato de Dispensa de Licitação efetivado pela Secretaria da Fazenda em favor da Caixa Econômica Federal:

"EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ART. 24, VIII, ELC. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRESA PÚBLICA. LEGALIDADE. NÃO CONTABILIZAÇÃO INTEGRAL. RECEITA E DESPESA. FATO NOVO. PRECLUSÃO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. 1) A contratação direta de banco oficial para depósito das disponibilidades de caixa, prestação de serviços bancários e prestação de serviços públicos enquadra-se na hipótese do artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações. (...)

11 Dentre os excertos da unidade técnica, extrai-se os trechos de sua autoria que representam sua conclusão:

(...)

Por outro lado, como a disponibilidade de caixa tem que ser depositada em banco oficial, a concentração na mesma instituição dos pagamentos a servidores, fornecedores e a centralização da arrecadação da receita milita em favor da eficiência e de uma administração mais descomplicada e está também em sintonia com os princípios orçamentários da Unidade de Caixa e da Universalidade".

34. O Tribunal de Contas de Minas Gerais também firmou entendimento pela contratação direta para contratação de instituições financeiras oficiais ao apreciar a Consulta nº 735840, in Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Edição Especial: A Lei nº 8.666/93 e o TCE-MG, *verbis*:

Consulta. Dispensa de licitação para movimentação bancária em instituição financeira oficial. "(...) no que tange à necessidade de procedimento licitatório para manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluiu-se: (...) b) No caso de instituição financeira oficial, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, atendidas as exigências estabelecidas no inciso VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, com redação dada pela Lei n.º 8.883/94". (Consulta n.º 735840. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 05/09/2007).

35. Conforme entendimento firmado pelo TCU, Acórdão nº 1940/2015-TCU - Plenário, a **pergunta é:**

"O Gestor Público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação de serviços de pagamento de remuneração e similares?"



E a resposta é:

"Fica a cargo do gestor a opção pela realização de procedimento licitatório ou pela contratação direta, de caráter exclusivo, de instituições financeiras oficiais amparada no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, e de forma não exclusiva, quando então cabível a realização de credenciamento, devendo deixar assente nos autos que a escolha, dentre as possíveis, é a que melhor atende ao interesse público, com decisão devidamente fundamentada e motivada."

36. Entretanto, além dos requisitos previstos no inciso VIII do art. 24, para o caso de dispensa constante dos autos, o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 estabelece que o processo deve ser instruído ainda com a **razão da escolha** do fornecedor ou executante e a **justificativa do preço**. *In casu*, da análise dos autos, consta o atendimento desses itens, assim como do disposto no *caput* do art. 26 (Evento-1, fl. 315), constando a publicação do Despacho de ratificação da dispensa de licitação, datada de 26/11/2014, no Diário Oficial do Estado, de 27/11/2014.

37. E mais. Em relação à opinião do *Parquet* de Contas de que não seria possível a contratação direta da contratada na hipótese permissiva contida na Lei, porque o presente caso seria diferente do caso analisado pelo TCU, em que a contratação da Caixa Econômica Federal foi feita pela União, devendo a empresa pública pertencer ao mesmo ente, comungo do entendimento colocado pelo Auditor que atuou nos autos, uma vez que o inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 dispõe que os serviços devem ser prestados por entidade integrante da "Administração Pública", sendo que este termo, na dicção do inciso XI do art. 6º da Lei Geral de Licitações, se refere a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

38. No caso destes autos, o Secretário de Estado da Fazenda não impôs a contratação direta como única opção, mas utilizou dos dois instrumentos jurídicos que a discricionariedade o permitiu adotar: a licitação e a dispensa. A licitação, nas 2 oportunidades em que foi realizada, foi deserta. Restou-lhe, portanto, a dispensa, que poderia ser também com base no inciso V, da Lei nº 8.666/93. Contudo, optou-se por **contratar diretamente** com fundamento no **inciso VIII, do art. 24**, da mesma lei, porque possível como restou demonstrado, pois, neste caso, a Administração poderia conduzir a contratação com condições mais favoráveis ao interesse público. Verifica-se, portanto, que esta contratação direta esta revestida de boa-fé e nos parâmetros constitucionais e legais.

39. Importante ressaltar, ainda, que o STJ entendeu que é lícito à Administração Pública centralizar numa única instituição financeira o pagamento da folha salarial em função dos princípios da supremacia do interesse público e da eficiência (MS nº 27.428/GO). Neste caso, sendo esta instituição financeira oficial, em que também serão depositadas as disponibilidades de caixa, não resta dúvida que as vantagens em termos de economicidade, tempo e eficiência são facilmente perceptíveis na concentração nesta instituição financeira, em único contrato, de toda a movimentação bancária estadual; notadamente, no caso da Caixa Econômica Federal que além de ser uma instituição financeira oficial, goza de muita credibilidade e solidez no mercado de capitais; sem dizer que tem presença em todo território estadual, seja pelas suas agências bancárias, seja pela presença das casas lotéricas, que também são autorizadas a realizarem transações bancárias.

40. Dessa forma, tendo em vista todas estas considerações, dirijo do posicionamento do *Parquet* acerca da imputada irregularidade em relação da contratação direta analisada nestes autos, na medida em que a Administração atuou dentro dos parâmetros da constitucionalidade e legalidade.



41. Em seu momento, a Auditoria, pela **Manifestação Conclusiva nº 540/2019 - GACAC**, de 19/11/2019, considera justificadas e atendidas as exigências para a dispensa de licitação ora apreciada e se manifesta no sentido de não ter vislumbrado irregularidades na contratação realizada pelo Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda em favor da Caixa Econômica Federal, com fundamentado no art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

42. Cumpre, por fim, registrar que, apesar de possível a contratação direta com fundamento no mencionado art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, o gestor pode optar por realizar licitação para a escolha da instituição financeira que irá administrar os depósitos relativos à folha de pagamento dos agentes públicos, o qual, em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, **motivará**, em cada opção, os **benefícios** e as **desvantagens** para o **interesse público**, não cabendo a este Tribunal interferir no âmbito dessa discricionariedade.

43. Assim, de todo o exposto, considerando as razões de defesas constantes dos autos, tendo em vista ainda os demais elementos processuais analisados à luz da legislação que rege a matéria e em face das conclusões apresentadas, deixo de acatar o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, acompanhado as manifestações da Unidade Técnica e da Auditoria e **VOTO** nos seguintes termos:

I - **Firmar entendimento** que a contratação direta de banco oficial para prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços públicos similares enquadra-se na hipótese do permissivo do inciso VIII do art. 24 do Diploma Legal de Licitações e Contratos.

II - **Considerar legal** a contratação direta por dispensa de licitação, firmada entre o Estado de Goiás, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e a Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

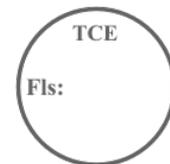
III - **Encaminhar** estes autos à origem para o devido arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE-GO).

44. É como encaminhamento o meu voto, Sr. Presidente

Goiânia, 05 de dezembro de 2019.

Conselheiro, **Edson José Ferrari**,
Relator

fxs/GCEF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI

RELATÓRIO/VOTO Nº 224/2019 - GCEF

